



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 970, DE 2024

(Do Sr. Lafayette de Andrade)

Altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4831/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 a a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para conferir maior segurança jurídica e transparência nas prorrogações ou renovações dos contratos de concessão de energia elétrica.

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-A:

“Art. 23-A. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, as prorrogações dos contratos de concessão e permissão também serão orientadas:

I - pela adoção, quando couber, de obrigações de realização de investimento para aumento de capacidade instalada, de forma a reduzir o nível de saturação da rede de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - pelos parâmetros de qualidade dos serviços, com os respectivos planos de investimento, a serem pactuados entre as partes. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-B:



LexEdit

* C D 2 4 2 8 3 4 6 3 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 26/03/2024 12:23:20.967 - MESA

PL n.970/2024

“Art. 23-B. O Ministério de Minas e Energia ou a ANEEL realizará estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da renovação ou prorrogação do contrato de concessão ou permissão em relação à realização de nova licitação para concessão ou permissão.

§1º Deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

- I - o programa dos novos investimentos, quando previstos;
- II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;
- III - as estimativas de demanda;
- IV - a modelagem econômico-financeira;
- V - os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso.

§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de concessão ou permissão dependerá de avaliação prévia e favorável do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANEEL, acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-C:

“Art. 23-C. As prorrogações de que trata esta lei deverão ser submetidas previamente a consulta pública pela ANEEL em conjunto com estudo referido no art. 23-B desta Lei.

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões. (NR)”



* C D 2 4 2 8 8 3 4 6 3 2 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 5º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-D:

Art. 23-D. Encerrada a consulta pública, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União o estudo de que trata o Art. 23-B desta Lei, com toda a documentação alusiva à renovação ou prorrogação do contrato de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica. (NR)"

Art. 6º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 23-E:

"Art.23-E O limite para a inserção de Geração Distribuída na área de atuação de uma concessionária de distribuição pode ser de até 50% (cinquenta por cento), após o atingimento deste limite a concessionária não está mais obrigada a fornecer ponto de conexão para novos acessantes. (NR)"

Art. 7º O caput do art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração e inclusão dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 26/03/2024 12:23:20.967 - MESA

PL n.970/2024

informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que tal conexão ou injeção possa gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, devendo incluir-se no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica – ART.

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo devem ser acompanhados de descriptivo detalhado das obras na rede de distribuição e seu orçamento, necessários a solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem o cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará na aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º Em caso de limitações ou restrições com o devido cumprimento dos §§ 5º e 6º, o consumidor ou a parte interessada poderá apresentar impugnação fundamentada em até 30 dias, contendo avaliação técnica de profissional devidamente registrado no CREA, devendo as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 dias, contendo a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART. (NR)”

Art. 8º O § 6º do art. 8º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou



* C D 2 4 2 8 3 4 6 3 2 7 0 LexEdit*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

permissionária de distribuição de energia elétrica, não havendo participação financeira do consumidor. (NR)”

Art. 9º O caput do art. 11 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, bem como seu §2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre – ACL ou no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no art. 1º, poderão solicitar, a qualquer tempo, novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de novo enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, não havendo sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.

.....
§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída. (NR)”

Art. 10º. O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

Apresentação: 26/03/2024 12:23:20.967 - MESA

PL n.970/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 26/03/2024 12:23:20.967 - MESA

PL n.970/2024

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia. (NR)"

Art. 11. O § 4º do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, dentre outras, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciando a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após estarem concluídas tais pendências ou atrasos, ou encerrados os eventos de força maior ou caso fortuito. (NR)"

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei visa aperfeiçoar a legislação vigente, conferindo maior segurança jurídica e transparência nas renovações ou prorrogações de contratos de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.*

Da mesma forma, o presente projeto cuida de esclarecer pontos controvertidos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o intuito de promover maior segurança jurídica aos projetos de micro e minigeração distribuída.



LexEdit
* C D 2 4 2 8 3 4 6 3 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Vice-líder do Republicanos

Apresentação: 26/03/2024 12:23:20.967 - MESA

PL n.970/2024



* C D 2 4 2 8 3 4 6 3 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07;9074
LEI N° 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06;14300

FIM DO DOCUMENTO